



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2103428-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é paciente ANDRE DE SOUSA PACHECO e Impetrante WILLIAN HOLANDA DE MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36419

HABEAS CORPUS Nº 2103428-90.2025.8.26.0000

COMARCA: OSASCO

JUÍZO DE ORIGEM: PLANTÃO JUDICIÁRIO

PROCESSO DE ORIGEM: 1500704-88.2025.8.26.0542

IMPETRANTE: WILLIAN HOLANDA DE MOURA

PACIENTE: ANDRÉ DE SOUSA PACHECO

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Ordem de habeas corpus impetrada em favor de André de Sousa Pacheco, alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva decretada pelo Juízo do Plantão Judiciário da Comarca de Osasco, após prisão em flagrante por porte ilegal de arma de fogo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada com base na gravidade do delito e na reincidência do paciente, além da suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi mantida devido à gravidade concreta dos delitos de porte e posse ilegal de armas de fogo e desobediência, além da reincidência específica do paciente.

4. A necessidade de garantia da ordem pública justifica a manutenção da prisão, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A gravidade concreta dos delitos e a reincidência específica justificam a prisão preventiva. 2. A manutenção da ordem pública prevalece sobre a aplicação de medidas cautelares diversas.

Legislação Citada:

Lei nº 10.826/2003, art. 14, caput; art. 16, caput.

Código Penal, art. 330.
Código de Processo Penal, arts. 312 e 313.

Vistos.

Trata-se de ordem de ***habeas corpus*** impetrada em favor de **ANDRÉ DE SOUSA PACHECO**, sob a alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Osasco.

Segundo se extrai da impetração, o paciente foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime de porte ilegal de arma de fogo. Em audiência de custódia, foi decretada a prisão preventiva.

Insurge-se contra esta decisão.

Aduz o n. impetrante que a decisão que decretou a custódia preventiva carece de fundamentação idônea a embasar o claustro cautelar.

Sugere que a decisão guerreada teria se baseado tão somente na gravidade abstrata do delito, suscitando que os dados apontados seriam ínsitos ao tipo penal.

Também aduz que a decisão objurgada baseou-se em presunções indevidas.

Invoca a suposta violação à presunção de inocência, arguindo eventual desproporcionalidade na custódia cautelar, e que trata de paciente com residência fixa e ocupação lícita.

Também assevera que a reincidência, por si só, não serve como fundamento idôneo para a decretação da custódia cautelar.

Defende, ainda, a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Diante de tais argumentos, postula, liminarmente, a expedição de alvará de soltura. No mérito, requer a confirmação da liminar, de modo a conferir ao paciente o direito de aguardar o trâmite processual em liberdade.

A liminar foi indeferida (fls. 146/147).

Prestadas as informações, a DD. Procuradoria de Justiça ofereceu o seu parecer (fls. 156/163).

É o relatório.

A autoridade, apontada como coatora, informou que *“em 04 de março de 2025, o paciente foi preso em flagrante, em razão da suposta prática do delito previsto no artigo 14, caput, de Lei nº 10.826/2003. Na sequência, no dia seguinte, o paciente foi apresentado à Autoridade Judicial em sede de audiência de custódia, ocasião em que o Magistrado plantonista homologou o flagrante e o converteu em preventiva. Após a apresentação do relatório final pela Autoridade Policial, o Ministério Público ofereceu denúncia e requereu a manutenção da prisão do denunciado, ratificando as razões expostas na decisão proferida na custódia. A exordial acusatória foi, então, recebida por este Juízo em 20 de março de 2025, momento em que também se decidiu pela manutenção da prisão do denunciado, por entender presentes os requisitos do artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal. Foi expedido mandado de citação ao acusado no estabelecimento prisional em que se encontra detido. O acusado apresentou Resposta à Acusação e foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de junho de 2025, ocasião em que foi mantida a prisão preventiva. Assim, o processo aguarda a concretização da citação para, posteriormente, prosseguirem seus ulteriores termos”*.

Não se vislumbra constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

O paciente foi denunciado por incurso nos artigos 14 e 16, *caput*, da Lei Federal nº 10.826/2003, e no artigo 330 do Código Penal, todos em concurso material.

Provados a existência dos crimes, indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, não se vislumbra qualquer constrangimento na prisão.

Trata-se de delitos de porte e posse ilegal de armas de fogo, além do delito de desobediência, cujas condutas mostram-se, concretamente, graves.

Não se olvida que o paciente é reincidente específico, o que demonstra uma inclinação à ofensa da norma penal, sugerindo, assim, que sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

soltura colocaria em risco a ordem pública.

Assevere-se, ainda, que a periculosidade do paciente tem como melhor sensor o n. magistrado *a quo*, pois ligada diretamente à causa.

Posto isto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

ALEX ZILENOVSKI – Relator